RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.326 - RJ (2017/0204720-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	BRUNO DA SILVA GOMES CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

BRUNO DA SILVA GOMES CONCEIÇÃO alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, nos autos do HC n. 0040685-54.2017.8.19.0000.

Consta do processo que o recorrente foi denunciado e, posteriormente pronunciado, nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (fl. 106).

A defesa impetrou ordem de habeas corpus perante o Tribunal de Justiça local (fls. 1-5), que foi denegado consoante o acórdão de fls. 10-11. Em nova decisão, às fls. 24-30, ao analisar o agravo interno interposto pela defesa (fls. 19-22), negou-lhe provimento.

Inconformada, às fls. 41-45, a impetrante interpôs recurso ordinário e, nesta Corte Superior alega, em suma, que a principal prova que indica a participação do insurgente no fato narrado na denúncia é um relatório pericial produzido pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência – Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia – do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Entende, então, ser ilegal a utilização de laudo pericial elaborado pelo Ministério Público para dar amparo à decisão de pronúncia, pois embora o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 593.727/MG, reconheça a possibilidade de a investigação ser conduzida pelo Ministério Público, tal entendimento não autoriza que o referido órgão produza documento pericial a fim de respaldar a decisão judicial.

Requer o provimento do recurso, para que seja cassada a decisão proferida em segundo grau e determinado o desentranhamento do aludido laudo pericial, vez que atentatório ao princípio do devido processo

legal (fl. 45).

Da análise do pedido liminar, observei que o recurso foi deficientemente instruído, pois a defesa não apresentou cópia do relatório pericial produzido pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência – Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia – do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a inviabilizar o exame da tese suscitada – ilegalidade da referida prova, o que ensejou o não conhecimento do *writ* naquela oportunidade (fls. 169-170).

A decisão foi mantida às fls. 198-199, pois, em novo requerimento de fls. 175-193, a defesa não juntou os documentos necessários à compreensão dos fatos.

Por fim, às fls. 285-286, diante da petição de fls. 204-280, reconsiderei as decisões acima, analisei e indeferi o pedido liminar.

As informações do Juízo de primeiro grau foram prestadas às fls. 295-298, e as referentes ao Tribunal de origem, às fls. 301- 304.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que, às fls. 152-161 e 307-312, opinou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Diante das informações colhidas nesta data pela assessoria, perante a secretaria da 3ª Vara Criminal da comarca de Niterói – RJ, o réu foi julgado e condenado em 29/1/2019 à pena de 27 anos de reclusão, pelo Conselho de Sentença, o que enseja o prejuízo do requerimento efetuado neste RHC.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c o art. 246, ambos do RISTJ, **julgo prejudicado** este recurso, pela perda superveniente de seu objeto.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**